



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 003, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

Altera o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Marco/CE,
na forma que indica.

Os vereadores subscritores no uso de suas atribuições legais e conforme o que estabelece o art. 41, inciso XIX, c/c o art. 179, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - O §1º, do artigo 9º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marco/CE, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Eleita a Mesa Diretora, deverá o Presidente em exercício e ao eleito instituírem Comissão de Transição, com a finalidade de evitar solução de continuidade nos trabalhos internos da Câmara Municipal;

Art. 2º - Fica revogado o inciso XII, do artigo 20, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marco/CE.

Art. 3 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 08 de junho de 2017.

ANTÔNIO ALENCAR ADEMAR NETO
Presidente

FRANCI SCO ROBÉRIO VASCONCELOS
Vice-Presidente

SOCORRO OSTERNO NEVES
1ª SECRETÁRIA

INÁ MARIA MACÊDO OSTERNO
2º SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

JUSTI FICATI VA

As alterações ora propostas, sendo a segunda originária da pertinente observação do Vereador José Erasmo Ramos Soares, alteram o Regimento Interno em dois pontos.

O primeiro torna obrigatória a transição governamental também da Câmara Municipal, viabilizando maior transparência e segurança aos gestores, visto que a instituição da comissão de transição resguardará não somente o gestor sucessor, mas também o sucedido.

Os levantamentos e estudos elaborados por uma Comissão de Transição têm muito mais importância do que a simples tomada de contas da gestão que se encerra.

Seu objetivo é o de permitir a substituição de pessoas, sem traumas para a Câmara Legislativa, sobretudo na continuidade dos projetos e atividades em fase de execução, evitando-se solução de continuidade na atividade administrativa.

No tocante à supressão do inciso XII, do artigo 20, esta se apresenta necessária por configurar patente constitucionalidade em face de que toda prisão deve ser precedida de ordem fundamentada da autoridade judicial (artigo 5º, inciso LXI, da CF), e a privação de liberdade deve ser realizada em conformidade com o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF).

Do mesmo modo, ao vincular a prisão administrativa à desídia do servidor com o dinheiro público, a norma local cria hipótese semelhante à já descrita na legislação pertinente, ferindo a exclusividade da legislação federal tratar sobre a matéria (artigo 22, inciso I), conforme entendimento do STF nas ADIs 4190 e 2050.

Diante do exposto, rogamos o empenho dos nobres Pares no sentido de aprovar a matéria ora submetida ao crivo do Plenário, ao tempo que renovamos os protestos de estima e respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 08 de junho de 2017.

ANTÔNIO ALENCAR ADEMAR NETO
Presidente

FRANCISCO ROBÉRIO VASCONCELOS
Vice-Presidente

SOCORRO OSTERNO NEVES
1^a SECRETÁRIA

INÁ MARIA MACÊDO OSTERNO
2^o SECRETÁRIA